



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## REGULAMENTO ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 3.844, DE 23 DE MARÇO DE 2010

### INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre o registro declaratório eletrônico, no Banco Central do Brasil, do investimento estrangeiro direto no País.

Art. 2º O registro de que trata este Regulamento deve ser efetuado no sistema Registro Declaratório Eletrônico, módulo Investimento Estrangeiro Direto (RDE-IED), do Sisbacen.

Parágrafo único. O registro deve ser precedido de autorização do Banco Central do Brasil para investimento no capital social de instituições financeiras e demais instituições por ele autorizadas a funcionar.

Art. 3º Adotam-se, para os fins deste Regulamento, as seguintes definições:

I - investidor não residente: pessoa física, pessoa jurídica ou entidade de investimento coletivo que, tendo residência, domicílio ou sede no exterior, detém ou intenta deter participação no capital social de empresa no País;

II - empresa receptora: pessoa jurídica empresária constituída sob as leis brasileiras e com domicílio e administração no País, em cujo capital social o investidor não residente detém ou intenta deter participação, bem como filial de pessoa jurídica empresária estrangeira autorizada a funcionar no Brasil.

~~Art. 4º São responsáveis pelo registro a empresa receptora e os representantes, no País, do investidor não residente, indicados no módulo RDE-IED.~~

Art. 4º A empresa receptora é responsável pelo registro declaratório eletrônico, no Banco Central do Brasil, do investimento estrangeiro direto no País. (Redação dada, a partir de 30/1/2017, pela Resolução nº 4.533, de 24/11/2016.)

§ 1º A empresa receptora pode constituir, como mandatárias, pessoas físicas ou jurídicas com autorização para incluir, consultar e atualizar os registros de que trata o **caput**. (Incluído, a partir de 30/1/2017, pela Resolução nº 4.533, de 24/11/2016.)

§ 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem incluir e alterar mandatários desde que devidamente autorizadas pela empresa receptora. (Incluído, a partir de 30/1/2017, pela Resolução nº 4.533, de 24/11/2016.)

§ 3º A documentação comprobatória das autorizações de que tratam os §§ 1º e 2º deve ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data de encerramento das respectivas autorizações. (Incluído, a partir de 30/1/2017, pela Resolução nº 4.533, de 24/11/2016.)



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 4º-A O investidor não residente, por meio de seu mandatário no País, pode consultar seu investimento registrado. [\(Incluído, a partir de 30/1/2017, pela Resolução nº 4.533, de 24/11/2016.\)](#)

Art. 5º Devem ser registrados como investimento estrangeiro direto a participação de investidor não residente no capital social de empresa receptora, integralizada ou adquirida na forma da legislação em vigor, e o capital destacado de empresa estrangeira autorizada a operar no Brasil.

~~Art. 6º As capitalizações de lucros, de dividendos, de juros sobre capital próprio e de reservas de lucros, na empresa receptora em que foram produzidos, devem ser registradas como reinvestimento na moeda do país para o qual poderiam ter sido remetidos ou, no caso de investimento registrado em moeda nacional, em reais.~~

Art. 6º As capitalizações de lucros, de dividendos, de juros sobre capital próprio e de reservas de lucros, na empresa receptora em que foram produzidos, devem ser registradas como reinvestimento na moeda do país para o qual poderiam ter sido remetidos, apurado a partir do valor declarado em reais, ou, no caso de investimento registrado em moeda nacional, em reais. [\(Redação dada, a partir de 30/1/2017, pela Resolução nº 4.533, de 24/11/2016.\)](#)

Art. 7º Sujeitam-se a registro, na forma deste Regulamento, as reorganizações societárias que envolvam empresas receptoras.

Art. 8º O investimento estrangeiro direto por meio de conferência de bem tangível caracteriza-se pela capitalização do valor correspondente a bens de propriedade de não residentes, importados sem obrigatoriedade de pagamento.

Parágrafo único. O registro do investimento de que trata o **caput** deve ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do desembaraço aduaneiro do bem tangível.

Art. 9º A capitalização das reservas de capital e de reavaliação não altera o valor do registro, refletindo-se apenas na participação do investidor.

Art. 10. Este Regulamento aplica-se subsidiariamente à modalidade de registro de que trata o art. 5º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, nos termos do art. 6º do Regulamento Anexo V a esta Resolução.